



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.869, DE 2021
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acresce o artigo 91-A na Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Apresentação: 17/08/2021 18:44 - Mesa

PL n.2869/2021

Acresce o artigo 91-A na Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta lei altera a Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, para criminalizar a conduta de quem impedir a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 passa a vigorar acrescida do artigo 91-A com a seguinte redação:

“Art. 91-A. Impedir de qualquer modo a locomoção de pessoa com deficiência nos transportes coletivos elencados no art. 46, § 1º, desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215796750400>



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva inserir o artigo 91-A ao Título II - Dos Crimes e das Infrações Administrativas - da lei 13.146/2015, estabelecendo penalidade ao responsável pelo meio de transporte coletivo que se recusar a transportar pessoa com deficiência, prejudicando, assim, sua locomoção.

A proposta legislativa visa penalizar em especial quem impede ou dificulta que a pessoa com deficiência leve consigo seus produtos de apoio (determinados pela Norma ISO 9999:2016 e suas futuras alterações), a exemplo: cadeiras de rodas, canadianas, órteses, almofadas e colchões para prevenir úlceras de pressão, estabilizadores e suportes para a posição de pé, máquinas de escrever braille, tabelas de comunicação, amplificadores de voz, etc.

A motivação para elaboração deste Projeto de Lei que visa proteger todas as pessoas portadores de deficiência erigiu em razão do ocorrido com a maranhense Irenice Candido Lima, que teve alijado seu direito de embarcar em um voo com sua cadeira de rodas motorizada (devidamente adaptada às normas internacionais da aviação). Em infeliz justificativa, a Companhia Aérea alegou que a bateria da aludida cadeira poderia interferir nos equipamentos eletrônicos.

Desta forma, desejamos também desde já conclamar a todos que se batize esta iniciativa de Lei Irenice Lima como homenagem a esta mulher lutadora que não se calou diante da injustiça e da violência que sofreu nesse malfadado episódio e que, muito pelo contrário, publicizou o fato, gerando o debate na sociedade.

É-nos certo que, assim como Irenice Lima, essa é a luta todos aqueles que estão na mesma condição e que diuturnamente tem seus direitos negados por abuso e incompreensão, motivo que faz necessária a presente proposição legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215796750400>

Sabe-se que os materiais de apoio constituem uma extensão do corpo da pessoa portadora de necessidades especiais, motivo pelo qual clamamos aos nobres pares desta Casa que tipifiquemos como crime a negativa do transporte, nessas situações em que a razoabilidade da negativa passa ao largo de qualquer margem de lógica, colaborando assim para que jamais haja mitigação ao direito de ir e vir do cidadão.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215796750400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
 DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO